



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03519/10

Objeto: Denúncia – Verificação de Cumprimento de Decisão

Órgão/Entidade: Secretaria de Estado da Saúde - SES

Exercícios: 2008 a 2010

Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

Denunciante: Roseana Maria Barbosa Meira (Sec. de Saúde do Município de João Pessoa)

Denunciado: Secretaria de Estado da Saúde

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA FORMULADA ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES PRATICADAS NO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00680/13

Vistos, relatados e discutidos os autos da denúncia formulada pela Secretária de Saúde do Município de João Pessoa, Sra. Roseana Maria Barbosa Meira, dando ciência de supostas irregularidades praticadas pela Secretaria de Estado da Saúde no descumprimento de obrigações financeiras previstas nas Resoluções da Comissão Intergestores Bipartite (CIB), nº 364 e 369, ambas de 2007, firmadas entre as Secretarias de Saúde do Estado e Município de João Pessoa, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento do Acórdão AC2 TC nº 0771/12, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 09 de abril de 2013

Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03519/10

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC Nº 03519/10 refere-se à análise da denúncia formulada pela Secretária de Saúde do Município de João Pessoa, Sra. Roseana Maria Barbosa Meira, dando ciência de supostas irregularidades praticadas pela Secretaria de Estado da Saúde no descumprimento de obrigações financeiras previstas nas Resoluções da Comissão Intergestores Bipartite (CIB), nº 364 e 369, ambas de 2007, firmadas entre as Secretarias de Saúde do Estado e Município de João Pessoa. Trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento do Acórdão AC2 TC nº 0771/12.

Na Sessão do dia 15 de maio de 2012, através do referido Acórdão, a 2ª Câmara Deliberativa desta Corte de Contas decidiu, vencida a proposta de decisão do Relator, CONHECER da denúncia, julgando-a PROCEDENTE EM PARTE, comunicando-se à atual gestão da Secretaria de Estado da Saúde acerca do fato denunciado, a fim de que adotasse as medidas cabíveis ao cumprimento da obrigação assumida.

O Gestor veio aos autos com fins de comprovar o cumprimento da decisão em tela, anexando documentos de fls. 62/138.

A Auditoria em análise dos documentos supracitados entende como ainda pendentes de cumprimento integral as obrigações financeiras das Resoluções CIB nº. 364 e 369/07, e, por conseguinte, os ditames do Acórdão AC2 TC 0771/12. Registra que o valor mensal pactuado pelas referidas Resoluções aponta para um repasse de R\$ 93.360,00/mês da Secretaria de Saúde do Estado para o Município de João Pessoa, com vistas ao atendimento de cirurgias oncológicas, gerais, neurocirurgias e cardiovasculares. Conforme documentação acostada aos autos, constata-se que não foram efetivados 06 repasses mensais entre 2008 e 2011, quais sejam: mês de março/2008 (R\$ 93.360,00) e meses de julho, setembro, outubro, novembro e dezembro/2010, totalizando no exercício R\$ 466.800,00.

A Auditoria conclui entendendo como não cumpridas as exigências do Acórdão AC2 TC 0771/12, apontando para o descumprimento de obrigações financeiras, por parte da SES (PB) para com o Município de João Pessoa, no montante de R\$ 560.160,00 entre os exercícios financeiros de 2008 a 2011.

O Processo seguiu ao Ministério Público cujo representante pugna pelo (a):

1. **Não cumprimento** do Acórdão AC2 – TC – 0771/12, devendo ser aplicada multa ao gestor, Sr. Waldson Dias de Souza;
2. **Assinação** de prazo ao gestor no sentido de adotar medidas efetivas ao cumprimento do Acórdão AC2 - TC - 771/12, sob pena de aplicação de nova penalidade pecuniária.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03519/10

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Secretário de Estado da Saúde acostou aos autos vasta documentação referente ao repasse pactuado entre as Secretarias de Saúde do Estado e do Município de João Pessoa. O Órgão de Instrução, no entanto, aponta pendências relativas a seis meses, compreendendo o período de 2008 a 2011.

O Relator, conforme já se posicionou quando da decisão inicial deste processo, entende que no rol de competência desta Corte de Contas não lhe cabe interferir em pactos firmados entre seus jurisdicionados, de forma que propõe que esta 2ª Câmara Deliberativa DETERMINE O ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

É a proposta.

João Pessoa, 09 de abril de 2013

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator